



SOCIEDADE BRASILEIRA
DE DERMATOLOGIA

Informativo Jurídico nº. 03/2018

Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD

EMENTA: REFORMA TRABALHISTA. ART. 545 CLT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR CLÍNICAS, HOSPITAIS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS

Serve o presente para o esclarecimento da não obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical devida aos sindicatos após a Reforma Trabalhista e sobre as possíveis penalidades caso não haja o pagamento.

Inicialmente, cumpre destacar que antes do advento da Lei n.º 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, o imposto sindical ou a contribuição sindical eram contribuições descontadas da remuneração dos trabalhadores uma vez ao ano, equivalente a um dia de salário, ocorridas sempre no mês de março.

No entanto, após a edição da Lei n.º 13.467/2017, os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587, 601 e 602, que encontravam sua previsão no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e traziam em sua redação a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical pelos funcionários, sofreram alterações passando a ser opcional o pagamento e sendo necessária a autorização prévia para o desconto.

Para compreensão aprofundada da situação, colacionamos abaixo um quadro comparativo com a antiga e a nova redação:

CLT	LEI N.º 13.467/2017
Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo com relação à contribuição sindical, cujo	Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.



SOCIEDADE BRASILEIRA
DE DERMATOLOGIA

<p>desconto independe dessas formalidades. (redação excluída do texto)</p>	
<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo sob a denominação do "imposto sindical".</p>	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizadas. (redação incluída no texto)</p>
<p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou na sua inexistência, na conformidade do disposto no Art. 591.</p>	<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou na sua inexistência, na conformidade do disposto no Art. 591 desta consolidação. (redação incluída no texto)</p>
<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (redação incluída no texto)</p>
<p>Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e</p>	<p>Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e</p>



**SOCIEDADE BRASILEIRA
DE DERMATOLOGIA**

profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.	profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no Art. 579 desta consolidação. (redação incluída no texto)
Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.	Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical, deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (redação alterada)
Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.	ARTIGO REVOGADO
Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.	Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (redação incluída no texto)

Nesse sentido, verifica-se que a Lei n.º 13.467/2017 alterou diversos dispositivos, com a intenção de tornar meramente opcional e voluntária a contribuição sindical.

De uma simples análise dos artigos citados, nota-se que a redação enfatiza, de modo reiterado, a necessidade de prévia e expressa autorização dos participantes das categorias econômicas ou profissionais, ou ainda, das profissões liberais representadas pelas correspondentes entidades sindicais como requisito essencial para que se possa realizar o pagamento, recolhimento e aplicação da contribuição regulada pela CLT.



**SOCIEDADE BRASILEIRA
DE DERMATOLOGIA**

Em outras palavras, a contribuição sindical passa a ser opcional com a Reforma Trabalhista, ou seja, o empregado que desejar pagar tal contribuição deverá autorizar de maneira prévia e expressa a sua vontade em contribuir. Caso o empregado não queira pagar, não há qualquer resistência, visto que não é mais obrigatório.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de penalidade às empresas que não procederem ao desconto da contribuição sindical nos salários de seus funcionários, uma vez que não há mais a obrigatoriedade para tanto, sendo esta alterada para uma escolha livre do empregado em pagar ou não a contribuição sindical. A Lei permite ambos os cenários e não determina nenhuma sanção para qualquer um deles.

Diante do exposto, e de acordo com a previsão legal, entende-se que o pagamento ou não da contribuição sindical é uma escolha que deve ser feita pelo funcionário, e caso este opte por contribuir deverá autorizar prévia e expressamente, comunicando o respectivo sindicato.

Sendo o que tínhamos para informar, renovamos os nossos votos de estima e consideração.

Brasília/DF, quarta-feira, 7 de março de 2018.

Departamento Jurídico da SBD

Diretoria Executiva da SBD

Gestão 2017/2018